

Artigo 11. Em falta de título de posse das terras mencionadas no artigo 2.º § 2.º, será a posse justificada com citação do agente fiscal e audiência do promotor publico, perante o juiz de direito da comarca, com testemunhas idoneas, juntando-se quando existirem, os registros parochiaes.

§ 1.º Da decisão que julgar provada ou não a posse, pelo prazo não interrompido de trinta annos, poderão as partes appellar para o Tribunal de Justiça.

§ 2.º A sentença não prejudica os confrontantes, que poderão usar da acção competente para haverem os terrenos indevidamente comprehendidos na posse reconhecida, si não preferirem oppor-se, como terceiros senhores e possuidores, á justificação do requerente.

Artigo 12. No regulamento que expedir para a execução desta lei, o governo creará o registro publico das terras revalidadas e das que se legitimarem, estabelecendo o processo para a transcrição dellas.

Artigo 13. Todas as legitimações de posse deverão ser requeridas dentro do prazo de um anno e feitas no de tres, da data desta lei, sob pena de cahirem em commisso e reputarem-se devolutas ao Estado as terras que podiam ser legitimadas.

§ unico. Durante esses prazos permanecem inalteraveis as condições actuaes da posse, e nenhum outro direito poderá ser invadido que não seja o de obter a legitimação.

Artigo 14. Findo o ultimo prazo do artigo antecedente, proceder-se-á administrativamente á discriminação do dominio publico do particular por engenheiros e agrimensores nomeados pelo governo.

Artigo 15. Na discriminação das terras ter-se-ão em vista os titulos de dominio particular e os que estiverem transcriptos, na fôrma dos artigos 9.º e 10 das posses revalidadas e legitimadas em virtude desta lei.

§ 1.º Os confrontantes, assim titulados, dirão afinal no processo, dentro do prazo de vinte dias para todos, acerca do seu direito.

§ 2.º Os que se considerarem prejudicados pelo despacho que homologar a discriminação, poderão recorrer, no prazo de dez dias da intimação, para o juiz de direito da comarca, que conhecerá somente do caso de terem as linhas divisorias ultrapassado os terrenos devolutos.

§ 3.º Em todo caso, tenham ou não recorrido, ficará livre aos confrontantes o uso da acção de reivindicacão.

§ 4.º Das despesas com o processo de discriminação, que serão calculadas pelo regimento de custas, pagarão os confrontantes a metade, em rateio.

Artigo 16. Das terras devolutas, o governo reservará, em zonas differentes e apropriadas, areas de 250000 hectares para a conservação da fauna e da flora do Estado.

Artigo 17. O governo, no regulamento que expedir para a execução desta lei, consolidará todas as disposições sobre terras publicas.

Artigo 18. Fica sem effeito o regulamento n. 343, de 10 de Março de 1875, podendo, porém, as suas disposições, quando conformes com a presente lei, serem aproveitadas no decreto a que se refere o artigo antecedente.

Artigo 19. Ficam revogados os artigos 8.º a 15 da lei n. 323, de 23 de Junho de 1895, e mais disposições em contrario.

O secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 2 de Agosto de 1898.

FRANCISCO A. PEIXOTO GOMIDE
ANTONIO FRANCISCO DE PAULA SOUZA.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 2 de Agosto de 1898.—Eugenio Lefevre, director geral.

LEI N. 549

IN 4 DE AGOSTO DE 1898

Approva diversos decretos abrindo creditos á Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, nos exercicios de 1897 e 1898.

O Sr. Francisco A. Peixoto Gomide, vice-presidente do Estado de São Paulo, em exercicio na fôrma do § 1.º artigo 27, da constituição estadual, faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º E' approvedo o decreto n. 445, de 6 de Abril de 1897, que, de conformidade com o artigo 15, da lei n. 380 de 23 de Setembro de 1895, transferiu na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas:

§ 1.º A sobra existente na verba do § 3.º do artigo 6.º da lei n. 380 mencionada na importancia de 41:098\$224 para saldar o deficit verificado no § 2.º do mesmo artigo;

§ 2.º Para o exercicio de 1897 o credito de 519.19\$111 aberto pelo decreto n. 365, de 27 de Junho de 1896 para a construcção de uma ponte metallica sobre o rio Tieté, na capital e bem assim as importancias de 4618\$100 e de 7:334\$820, saldos verificados nos creditos abertos pelos decretos ns. 322 e 416, de 3 de Dezembro de 1895 e 29 de Dezembro de 1896 para pagamento das despesas com a concurrencia para a illuminação publica da capital.

Artigo 2.º E' approvedo o decreto n. 481, de 25 de Setembro de 1897, que, de conformidade com a 1.ª parte do artigo 7.º da lei n. 490, de 29 de Dezembro de 1895, abriu, no Thesouro do Estado á Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito de 44:403\$900 supplementar á verba da 1.ª parte do § 1.º do artigo 6.º do orçamento do anno proximo findo.

Artigo 3.º E' approvedo o decreto n. 496, de 5 de Novembro de 1897, que, de conformidade com a ultima parte do artigo 7.º da lei n. 490, de 29 de Dezembro de 1895, abriu á mesma secretaria um credito de 2.000:000\$000, supplementar á verba do § 12 do artigo 6.º do orçamento do anno proximo findo.

Artigo 4.º E' approvedo o decreto n. 502, de 26 de Novembro de 1897, que, de conformidade com o artigo 12 da lei n. 355, de 23 de Agosto de 1885, abriu á mesma secretaria um credito especial de 6:000\$000 para occorrer ás despesas com a concurrencia do serviço de navegacão costeira do Estado.

Artigo 5.º E' approvedo o decreto n. 528, de 15 de Fevereiro de 1898, que, de conformidade com a lei n. 422, de 29 de Julho de 1896, abriu á mesma secretaria um credito especial de 55.700\$000 para occorrer ao pagamento com os estudos definitivos de uma estrada de ferro do porto de São Sebastião ás raias do Estado de Minas Geraes.

Artigo 6.º E' approvedo o decreto n. 531, de 19 de Fevereiro de 1898, que, de conformidade com o artigo 2.º da lei n. 473, de 22 de Dezembro de 1896, abriu á mesma secretaria um credito especial de 110.000\$000 para acquisição de terrenos necessarios á creação de um posto zootecnico, anexo ao Instituto Agronomico de Campinas.

Artigo 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de Agosto de 1898.

FRANCISCO A. PEIXOTO GOMIDE
ANTONIO FRANCISCO DE PAULA SOUZA.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 4 de Agosto de 1898.—Alvaro Curimbaba, Pelo director geral.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 382

DE 6 DE AGOSTO DE 1898

Creia um collectoriu de 4.ª classe em Fartura

O doutor vice-presidente do Estado, de accordo com o disposto no decreto n. 293, de 31 de Julho de 1895 e tendo em vista a representacão que lhe foi feita pelo dr. secretario dos Negocios da Fazenda,

Decreta:

Artigo 1.º Fica creada uma collectoria de rendas de quarta classe em Fartura, com juisdicção Escal na municipio do mesmo nome.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 6 de Agosto de 1898.

FRANCISCO A. PEIXOTO GOMIDE
JOÃO FAUSTO DE MELLO PEIXOTO.